



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.911050/2006-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-002.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/12/1993 a 07/01/1994

**COFINS - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA** - O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua

publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábria Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 02/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antonio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez, Bernardo Motta Moreira e Fábila Regina Freitas (Relatora).

## Relatório

Cuida a presente discussão de, entre outros adendos vergastados, prazo prescricional e/ou decadencial que recairá ou não sobre o pedido de compensação de débitos próprios mediante apresentação de crédito advindo de COFINS.

De acordo com a Manifestação de Inconformidade encontrada às fls. 15 a 30, endereçada à DRJ de São Paulo 1, interposta contra o despacho decisório (fl. 02) que não homologou a Declaração de Compensação da recorrente, cujo período relativo à apuração é datado de 31 de dezembro de 1993 e o débito de COFINS dataria de 07/01/1994 perfazendo o valor de R\$ 2.225.225,75. Em sequência explica que a declaração de compensação foi efetivada em 12/09/2003 tendo o valor de R\$ 65.726,57, isso porque, relata, à época vigorava a Lei 8.212/91 que permitia a constituição de crédito tributário “no prazo de 10 (dez) anos anteriores à data em que o crédito poderia ter sido efetivamente constituído”; sobre isso diz, ademais, que somente com o advento da Súmula Vinculante nº 08 do STF afastou-se tal entendimento passando a vigorar o ensinamento de que o crédito teria um prazo de 5 (cinco) anos para ser constituído. Ainda nessa esteira diz que em decorrência do verbete retro, estaria o crédito decaído em janeiro de 2000.

Relata inobservância ao art. 37 da CF porquanto ter-se-ia havido ilegalidade na formação do crédito tributário, vez que o mesmo deu-se tão somente por ocasião de sua declaração de compensação entregue ao FISCO, não tendo havido, assim, a via administrativa precípua para formação do instrumento creditício.

Por fim, alega não ter tido o pleito de retificação do PER/DCOMP atendido, o que contrariaria a IN SRF 600/2005 que entabula duas formas de entrega da referida declaração, a saber, mecânica e eletronicamente.

Subsequentemente em acórdão da Receita lavrado em 28/01/2010 e juntado às fls. 69 – 75, julgou-se improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o item 3 do Despacho Decisório que indeferiu o pleito do contribuinte, o fez pois o DARF que comprovaria o recolhimento a maior/indevido não foi localizado, ao que transcreveu: *“analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”*.

Quanto à decadência, informa haver confusão entre os institutos da decadência e compensação, pelo que o primeiro, ao dar-se o fato gerador em 24/06/03, com o pagamento a maior/indevido e por ter sido apresentada a PER/DCOMP em 12/09/13, não se efetuaria.

Ainda no que pertine aos débitos informados em PER/DCOMP, não diz não haver decadência, pois foram informados em DCTF que seria “instrumento de confissão e

cobrança de dívida”. Ainda nesse ínterim, informa que a prescrição não teria se operado em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Cumprе registrar que a Receita declara não haver no sistema “SINAL-08” nenhum pagamento da empresa, e que não teria sido juntado, também, o DARF comprobatório.

Quanto à alegação de que o crédito não poderia ter sido constituído por ocasião de sua declaração ao FISCO, diz o órgão fiscalizador que a DCOMP é sim instrumento hábil para cobrança nos termos da MP 135/03 convertida na Lei 10.833/03. E, ainda nesse diapasão, o Decreto 70.235/72 dá ao fisco diversas modalidades de intimação.

Faz juntar às fls. 76-77 a Certidão de Intimação nº 1697/10 e cópia do AR, respectivamente.

Do referido acórdão interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário (fls. 84) onde reitera, em suma, o pleito da Manifestação de Inconformidade, aduzindo que a petição onde solicitou a retificação do PER/DCOMP não fora suficientemente analisada por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, sendo a mesma tratada como “estranha ponderação do interessado”.

Além disso, diz que a PER/DCOMP teria se efetivado em 12/09/03 e a Lei 10.833/03 somente entraria em vigor em 30/10/03, suscitando, nesse item, a irretroatividade da Lei como princípio aplicável.

É o relatório.

## Voto

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

### Da Questão Preliminar

Preliminarmente, alega a recorrente em seu recurso voluntário que “antes de se analisar qualquer matéria de maior complexidade, necessário esclarecer que a alegada **estranha ponderação** acerca da possibilidade de se instrumentalizar a PER/DCOMP com documento escrito, torna forçoso admitir que o julgamento da manifestação de inconformidade não se levou em consideração a petição apresentada pela recorrente em 10/01/2008”.

No acórdão da DRJ, o trecho que consta a expressão “estranha ponderação”, encontra-se acostado na fl. 74. O relator *a quo*, se expressou dessa forma por estranhar a alegação do contribuinte de que havia sido apresentado documento escrito para instrumentalizar PER/DCOMP, já que como pode ser verificado na fl. 7, consta o pedido transmitido eletronicamente e não há qualquer indicio nos autos que comprovariam a alegação de houve pedido transmitido manualmente.

Com base nessa singela análise, rejeito a preliminar suscitada.

## Do Mérito

Como observado no relatório, a contribuinte se insurgiu em seu Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SP1, sob o argumento de que houve a extinção do crédito tributário em observância ao disposto na Súmula Vinculante nº 08 do STF e da inobservância do preceituado no artigo 37 da Constituição Federal.

Da análise dos autos, resta claro que o pretense “pagamento a maior” havia ocorrido em 24/06/2003 e a PER/DCOMP transmitida em 12/09/2003 cujo pedido de compensação seria para o débito de COFINS ocorridos em 07/01/1994.

De início, afirmo que foi acertado o entendimento da DRJ de declarar a **não ocorrência da decadência** dos créditos devidos, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

***Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.***

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

*“Art.103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”*

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, **conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.**

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a administração pública direta e indireta, nas esferas federais, estaduais e municipais, devem adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

*“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”.*

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de: a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”*

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional CTN.

É importante lembrar que a discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é uma questão complicada, que vinha dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há anos. No âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, e agora no atual CARF, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4o). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a questão não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se

tornar definitivo a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4o, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Pacificando essa discussão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4o, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontrasse regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observando o acórdão do REsp nº 973.733/SC, verifica-se que essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, temos que o Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que inconstitucional a atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às ações ajuizadas a partir de 09.06.05:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Destarte, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Passado a análise jurisprudencial, podemos concluir o caso, fazendo as seguintes afirmações:

1 – Deve ficar claro ao contribuinte, que o lançamento tributário é ato documental de cobrança, por meio do qual se declara a obrigação tributária nascida do fato gerador. Trata-se

então, de ato administrativo vinculado, uma vez que deve ser balizado pela lei, e não por oportunidade ou conveniência.

2 – As espécies de lançamento previstas no CTN limitam-se as seguintes: a) Lançamento Direto ou de Ofício: que é aquele em que o fisco, dispondo de dados suficientes para efetuar a cobrança, realiza-o, dispensando o auxílio do contribuinte. Ex: IPTU. b) Lançamento Misto ou "Por Declaração": aquele representado pela ação conjugada entre o FISCO e o contribuinte, restando àquele o trabalho privativo de lançar. Ex: Imposto de Importação. c) Lançamento por Homologação: que é justamente o caso em análise, em que o contribuinte auxilia a Fazenda Pública na atividade do lançamento, cabendo ao fisco, no entanto, homologá-lo. Ex: ICMS, IR, PIS, IPI, COFINS, CSLL, entre tantos outros, correspondendo o maior volume da arrecadação.

3 – Ao analisar o caso, não restam dúvidas que o contribuinte transmitiu o PER/DCOMP em **12/09/2003**, pedindo a compensação de débitos de COFINS referentes à **07/01/1994**, ou seja, o contribuinte basicamente queria a aplicação do que hoje se entende por tese dos “5+5”. Entretanto, após a RF analisar o pedido, verificou-se no sistema “SINAL-08”, que não houve pagamento referente ao período correspondente a 07/01/1994 (destaca-se que o contribuinte **NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO**). Com isso, o FISCO não homologou o pedido de compensação, fazendo a exigência do recolhimento referente ao período já informado. Por sua vez, o contribuinte alegou que o fisco não poderia utilizar-se da mesma tese, arguindo que esse entendimento a favor do FISCO esbarraria na Súmula 08 do STF.

4 – No presente caso, não se pode simplesmente afirmar que não se aplicaria ao FISCO a tese dos 5+5. Torna-se importante afirmar, que a utilização da jurisprudência do STF e do STJ acima mencionada, é aplicada para ambas as partes (FISCO e CONTRIBUINTE). Ao fazer isso, o julgador está cumprindo fielmente o art. 37 da CF, que trata dos princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, correto o entendimento prolatado pela DRJ *a quo*, que ratificou o Despacho Decisório no sentido de não homologar o pedido de compensação e de efetuar o lançamento correspondente a 07/01/1994, pois entre o momento da transmissão de PER/DCOMP e o período a ser compensado, teria se passado apenas **9 anos**.

Dessa forma, constata-se que não se configura a decadência do direito de constituição dos créditos lançados sobre o período de 07/01/1994.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013.

FÁBIA

REGINA

FREITAS

-

Relatora

Processo nº 10880.911050/2006-11  
Acórdão n.º **3301-002.067**

**S3-C3T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA